



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1292/2019

PROTOCOLO Nº 6837/2019

## PROJETO DE LEI Nº 56/2019

INICIATIVA: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, A SITUAÇÃO ATUALIZADA DAS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU QUE, POR ALGUM MOTIVO, ENCONTRAM-SE PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## AUTUAÇÃO:

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUuem.

EU, MÁRCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**

---

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 56/2019**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.”

**Art. 1º-** Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção, prazos para retomada da mesma e prazo para conclusão.

**§ 1º.** Considera-se obra da Prefeitura Municipal todas aquelas que compreendem novas edificações, restaurações, pavimentações asfálticas e manutenções em prédios e propriedades inseridos no Patrimônio Público em geral.

**§ 2º.** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta lei, obras com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º -** O site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária utilizado para transmitir as informações contidas no art 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º -** Ultrapassando o prazo de paralisação de que trata o parágrafo 2º do art 1º desta lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Araucária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

---

**Parágrafo único** – Recebidas as informações sobre os motivos da interrupção, caberá à Prefeitura Municipal de Araucária, ou ao Gestor do Órgão Público competente, esclarecer qual a data prevista para reiniciar os serviços e o novo prazo para conclusão da obra.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Vereador, 18 de novembro de 2019.**

Aperecido R Estevão



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**

---

### **JUSTIFICATIVA**

O volume de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, ainda causam problemas para os moradores do entorno e de todos os municípios. Os impactos de uma obra paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, até mesmo, aumento nos custos da construção quando a retomada acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim, o controle social.

Pelas razões expostas, tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, peço o apoio de todos os meus pares para aprovação do presente projeto de Lei.

**Gabinete do Vereador, 18 de novembro de 2019.**

Aparecido Estevão

RECEBIDO EM PLENÁRIO  
Em: 12 / 12 / 2019  
Despacho: LA-DJ-CPR;  
Assinatura

Ariamanda M. Brunatto Silva Nassar  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

..... Primeira ..... VOTAÇÃO  
Em: 23 / 03 / 2020  
Resultado: .... Aprovado pela  
(100% de votos válidos) ....  
Presentes (05) pt

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

..... Segunda ..... VOTAÇÃO  
Em: 26 / 03 / 2020  
Resultado: .... Aprovado pela  
(100% de votos válidos)  
Presentes (07) pt

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário

### ENCAMINHADO

Ofício nº: 44/2020 Em: 26 / 03 / 2020  
Destinatário: Prof. Mux.

Emanoel D. Savagin  
Chefe do Processo Legislativo

PROCESSO ANEXADO
DE ..... 002 A ..... 017 .....
ARQUIVADO
EM: 14 / 04 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

004

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 10/12/2019.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 10 de dezembro de 2019.

João Guilherme Belo

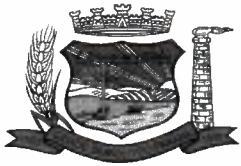
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 07, com Parecer Jurídico nº 01/2020 contendo 3 (três) laudas, frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 09 de janeiro de 2020.

  
Luiz Augusto Lemos  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1292/2019**

**PROTOCOLO Nº 6837/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 56/2019**

**EMENTA:** “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, A SITUAÇÃO ATUALIZADA DAS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU QUE, POR ALGUM MOTIVO, ENCONTRAM-SE PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**INICIATIVA:** APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

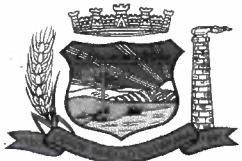
**PARECER Nº 01/2020**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador APARECIDO RAMOS ESTEVÃO propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.

O projeto vem acompanhado da justificativa na qual diz que, é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim, o controle social.

Após breve relatório, segue o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcreto para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador."*

Obras Públicas são realizadas através da contratação do serviço de empresas terceirizadas, pela Administração Pública, para a realização de empreitadas, por meio licitatório.

Com isso, a Lei 8666/93 define obra e serviço, como:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

*II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

Apesar de obras públicas ser um serviço realizado por terceiro, as empresas contratadas pela Administração Pública, são a própria administração em ação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



ou seja, a Administração delega a terceiro a realização de serviço que seria sua função, é o chamado princípio do consensualismo, que implica que o Poder Público olhe o particular como um parceiro, colaborador da Administração Pública.

Dessa forma, apesar de ser serviço realizado por empresa terceirizada, é um serviço da própria Administração, devendo-se assim seguir os princípios estabelecidos no texto Constitucional, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impartialidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

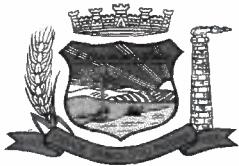
*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

( GRIFO NOSSO)

Conforme o exposto, o Poder Público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo, salvo algumas exceções estabelecidas pela Constituição.

Como exposto, o princípio da publicidade está consagrado expressamente no art. 37 da Constituição Federal e interpretado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello desta forma: "*Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.*" (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26º edição, 2009, pág. 114)

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito do dever de publicidade e transparência sobre atos de Governo:

*ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). A ideia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (editada posteriormente à impetração), a saber: "Art. 3º - Os procedimentos previstos 91 nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: V - desenvolvimento do controle social da administração pública". A lei só regulamentou o que já decorria diretamente da norma constitucional, cuja eficácia é plena desde a data da promulgação da Constituição Federal. 2. O nome de quem recebe um passaporte diplomático emitido por interesse público não pode ficar escondido do público. O interesse público pertence à esfera pública e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



*linearmente confundida com "razões de Estado", e, no caso concreto, é incompatível com o segredo da informação. Segurança concedida. (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*

Inclusive a despeito da matéria em questão, em nota veiculada nas notícias do STF, sobre a iniciativa de projetos de lei desta natureza, diz o seguinte:

*O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou improcedente ação direta de constitucionalidade, em âmbito estadual, ajuizada contra a lei de Guarulhos. O acórdão do tribunal paulista salientou que o fato de a norma ser de iniciativa legislativa de vereador não configura violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Destacou que a legislação foi editada com vistas à transparência e à segurança da comunidade local e fortaleceu o direito fundamental à informação de interesse da sociedade. Ainda segundo o TJ-SP, a lei não cria ou extingue cargos nem fixa remunerações ou dispõe sobre servidores públicos.*

*A prefeitura interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ-SP, mas o presidente daquela corte inadmitiu a remessa do caso ao Supremo. Buscando submeter a questão ao STF, o município interpôs agravo contra a decisão da Presidência do tribunal paulista.*

*Ao negar seguimento ao agravo, a ministra destacou inicialmente que a prefeitura não impugnou os fundamentos da decisão que negou a subida do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 287 do Supremo. Quanto à matéria de fundo, ressaltou que o acórdão da corte paulista está de acordo com a jurisprudência do STF sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 613481, em que a Primeira Turma do STF considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro determinando publicidade de atos e contratos do Executivo. (link: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304631>)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Com base no exposto, esta Diretoria conclui que o Presente NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, sugerimos a supressão termo “EMENTA”, bem como dos hifens após os números ordinais dos artigos e do parágrafo único.

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de Janeiro de 2020.

**LEILA MAYUMI KICHISE**  
**OAB/PR Nº 18442**

**LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

**RAFAELLA MOREIRA LEMOS**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

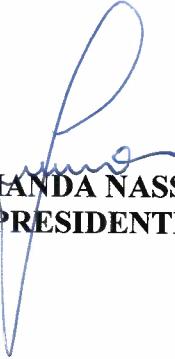


**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1292/2019 (Projeto de Lei nº 56/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 10 de janeiro de 2020.

  
**AMANDA NASSAR**  
**PRESIDENTE**

Encaminhado ao gabinete do(a)  
vereador(a) Fábio Alceu C.R.  
na data de 10/03/2020 para  
emissão de parecer.

  
*Rosimaria Silva*  
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão  
de C.R - Fábio Alceu,  
contendo .....03..... lauda(s)  
em 10/03/2020.

  
*Rosimaria Silva*  
Assistente Administrativo



09  
B

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 30/2020

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 56 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.”*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 56 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.”

Justifica o Vereador que “o volume de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, ainda causam problemas para os moradores do entorno e de todos os municípios. Os impactos de uma obra paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, até mesmo, aumento nos custos da construção quando a retomada acontece. É importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas.” (fls 03)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



## II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*"Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador;"*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. É uma atitude louvável do



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



legislativo criar projetos que facilitem a vida dos cidadãos para assuntos tão importantes como este.

Insta observar a necessidade de emendas supressivas e observando a boa técnica legislativa.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

**IV – EMENDA SUPRESSIVA**

- Suprimir o termo “EMENTA”;
- Suprimir os números ordinais dos artigos e do parágrafo único.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

Fabio Alceu Fernandes  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI 56 DE 2019**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Celso Nicacio da Silva	X			

Encaminhado ao gabinete do(a)  
vereador(a) Fábio Alceu - C05P  
na data de 10/03/2020 para  
emissão de parecer.

Rosimaria Silva  
Assistente Administrativo

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**VOTAÇÃO**

Em: 23/03/2020

Resultado: Aprovando pela  
unanimidade dos  
presentes (05F)

Fábio Alceu Fernandes  
Primeiro-Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

JO  
B

**PARECER N° 03, 2019**

*Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 56 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual versa sobre a “obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, ao motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências”.*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o Projeto de Lei n° 56 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre “obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atualizada das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, ao motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências”.

Justifica o Sr. Vereador Aparecido Ramos Estevão que o Projeto apresentado “é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue, de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informação sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim, o controle social.”  
(fls. 03)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

13/08/2024

## II – ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do vereador;”*

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo. A presente proposição, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, não havendo assim nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.



14

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020.



Fábio Alceu Fernandes

**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA COSP SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI 56 DE 2019**

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Estevão	X			X
Alexandre Jacinto			X	

Certifico que juntei parecer das  
Comissões Técnicas contendo... 03...  
lauda(s).

Comissão(ões): COSP

Relator: Fabio Alceu

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 12/03/2020

Ass.:

Rosimaria Silva

Assistente Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

615

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## PROJETO DE LEI Nº 56/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atual das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.

**Art. 1º** Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atual das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção, prazos para a retomada da mesma e prazo para conclusão.

**§ 1º** Considera-se obra da Prefeitura Municipal todas aquelas que compreendem novas edificações, restaurações, pavimentações asfálticas e manutenções em prédios e propriedades inseridos no patrimônio público em geral.

**§ 2º** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, obras com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** O site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º** Ultrapassando o prazo de paralisação de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Araucária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

**Parágrafo único.** Recebidas as informações sobre os motivos da interrupção, caberá à Prefeitura Municipal de Araucária, ou ao gestor do órgão público competente, esclarecer qual a data prevista para reiniciar os serviços e o novo prazo para conclusão da obra.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2020.

**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 44/2020 - PRES/DPL

Em 26 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 56/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 23 e 26 de março de 2020.

Atenciosamente.

  
**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
Presidente

Prefeitura do Município de Araucária - PR  
PROTÓCOLO - EXÉDIENTE - 27-Mar-2020-09:33-000300-2/3

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

127

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Na DPL:**

**O processo poderá ser arquivado.**

**Em 17 de abril de 2020.**

**João Guilherme Belo  
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



**LEI N° 3.603 DE 17 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atual das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atual das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção, prazos para a retomada da mesma e prazo para conclusão.

**§ 1º** Considera-se obra da Prefeitura Municipal todas aquelas que compreendem novas edificações, restaurações, pavimentações asfálticas e manutenções em prédios e propriedades inseridos no patrimônio público em geral.

**§ 2º** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, obras com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** O site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

**Art. 3º** Ultrapassando o prazo de paralisação de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Araucária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Parágrafo único. Recebidas as informações sobre os motivos da interrupção, caberá à Prefeitura Municipal de Araucária, ou ao gestor do órgão público competente, esclarecer qual a data prevista para reiniciar os serviços e o novo prazo para conclusão da obra.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de abril de 2020.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

**DIÁRIO OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

**Lei nº 3603/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, a situação atual das obras públicas em andamento ou que, por algum motivo, encontram-se paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.603-2020.pdf ([https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent&parametro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar\\_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent&parametro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7)

Assinado por: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

---

Matéria publicada no dia 17/04/2020. Edição 568/2020

